



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.137-A, DE 2024

(Da Sra. Elisangela Araujo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o afastamento do trabalho da mulher que possua endometriose, mioma ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo durante o período menstrual; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do PL 4137/2024, com substitutivo (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° ,DE 2024

(Da Sra. Elisângela Araújo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o afastamento do trabalho da mulher que possua endometriose, mioma ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo durante o período menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, passa a vigorar acrescida do seguinte art.373-B:

"Art. 373-B. A empregada que possua endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo poderá trabalhar em regime de teletrabalho durante os 2 (dois) primeiros dias do período menstrual.

§ 1º Se o tipo de trabalho exercido não puder ser exercido em regime de teletrabalho, a empregada poderá se afastar do trabalho por 2 (dois) dias, mediante compensação das horas não trabalhadas.

§ 2º A doença prevista no caput deste artigo será comprovada com a apresentação de atestado médico pela empregada. "

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 0 8 4 1 5 5 0 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Temos plena consciência de que o período menstrual é um processo natural feminino causado por alterações na concentração de hormônios, ocorrendo de forma periódica e fazendo parte do ciclo reprodutivo da mulher.

Contudo, segundo o Ministério da Saúde, cerca de 70% das mulheres brasileiras sofrem com a tensão pré-menstrual, o que provoca inúmeros desconfortos, tais como cólica menstrual, irregularidade intestinal, retenção de líquido, mudanças de humor, náuseas, entre outros. Esses são fatores que trazem inconvenientes no dia a dia da mulher e, muito especialmente, na sua vida profissional.

Já há países que concedem o direito a uma licença no período menstrual, o que consideramos um grande avanço, em que pese reconhecermos o risco que esse direito possa causar na empregabilidade feminina.

Assim, buscando um meio-termo, estamos propondo o afastamento da empregada em período menstrual, observadas algumas condições.

Em primeiro lugar, o direito ao afastamento por dois dias não é indiscriminado, mas é dirigido apenas às mulheres empregadas que tenham alguma doença que aumente o fluxo menstrual e, consequentemente, amplifique o seu desconforto, o que prejudica o seu desempenho funcional.

Além disso, o projeto não pretende criar uma “licença”, o que implicaria a não prestação de serviço, mas sim a possibilidade de exercer o seu trabalho em regime de teletrabalho.

E mais, caso o trabalho não possa ser exercido em domicílio, a proposta permite o afastamento da empregada pelos mesmos dois dias, com a posterior compensação das horas não trabalhadas. Desse modo, não teremos prejuízos nem para a empregada e nem para os empregadores.

Por fim, a proposição garante esse direito mediante a



60240841550100*

apresentação de atestado médico pela empregada comprobatório da doença.



* C D 2 4 0 8 4 1 5 5 0 1 0 0 *



Esse projeto trará mais qualidade de vida às mulheres, o que nos dá a certeza do seu alcance social, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2024.

Elisângela Araújo
Deputada Federal PT/
BA



* C D 2 4 0 8 4 1 5 5 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-norma-pe.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 04/07/2025 16:13:54.313 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4137/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.137, DE 2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o afastamento do trabalho da mulher que possua endometriose, mioma ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo durante o período menstrual.

Autora: Deputada ELISANGELA ARAUJO.

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.137/2024, de autoria da nobre Deputada Elisângela Araújo (PT-BA), altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o afastamento do trabalho da mulher que possua **endometriose**, mioma ou outra doença que **aumente o fluxo sanguíneo durante o período menstrual**.

Apresentado em 30/10/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Trabalho e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a nobre Deputada, autora da proposição, segundo o Ministério da Saúde “cerca de 70% das mulheres brasileiras sofrem com a tensão pré-menstrual, o que provoca inúmeros desconfortos, tais como cólica menstrual, irregularidade intestinal, retenção de líquido, mudanças de humor, náuseas, entre outros fatores que trazem inconvenientes no dia a dia da mulher e, muito especialmente, **na sua vida profissional**”.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258583318100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



* C D 2 5 8 5 8 3 3 1 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Em 11/12/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.137/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, a iniciativa da nobre Deputada Elisângela Araújo (PT-BA) merece elogios e unânime aprovação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Como todas nós sabemos, as mulheres que sofrem de endometriose sentem, todos os meses, durante a menstruação, **cólicas intensas e fortes dores**, que podem chegar a impossibilitá-las de realizar adequadamente suas tarefas diárias, inclusive o trabalho remunerado.

Como todas nós sabemos, apesar das inúmeras modificações meritórias produzidas na redação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao longo de mais de 80 anos de existência, nenhuma regra se atreve aos problemas específicos referentes à **qualidade da saúde** da mulher trabalhadora, nos dias do período menstrual, que ocorre todos os meses.

Segundo informações fornecidas pelo Ministério da Saúde, a endometriose ocorre quando o tecido, que normalmente reveste o útero (endométrio), cresce em outras áreas do corpo, como nos ovários, trompas de Falópio, intestino, bexiga e até mesmo em locais mais distantes.



* C D 2 5 8 5 8 3 3 1 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Por sua vez, **durante o ciclo menstrual**, o endométrio fica espesso e, se não houver gravidez, descama ao ser eliminado pela menstruação. Em mulheres com **endometriose**, o tecido ectópico (que se situa fora do útero) também responde aos hormônios menstruais, causando sangramento e inflamação, o que pode levar a **dor intensa, cólicas, fadiga, inchaço abdominal** e outros sintomas que prejudicam o exercício das atividades diárias e profissionais.

Sabe-se também que cerca de 15% das mulheres brasileiras têm problemas de saúde associados à endometriose. Diante da extensão desse problema e da intensidade dos efeitos que provoca na saúde da mulher, entendemos que as mulheres trabalhadoras devem ter o direito de solicitarem ao patrão o afastamento do trabalho, regra que deve constar da redação da CLT.

Por essa razão, o substitutivo que estamos apresentando altera a redação do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao introduzir o inciso XIII, para prever o **afastamento, a pedido da trabalhadora, por 2 dias consecutivos**, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual, tais como a endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outras doenças que aumentem o fluxo sanguíneo.

Ademais, estamos prevendo também a alteração da redação de outro diploma legal: a **Lei do Estágio**. Segundo a Associação Brasileira de Endometriose, estima-se que o problema de saúde atinge também as mulheres jovens entre 13 anos, início das regras mensais, a 45 anos de idade, próximas da menopausa, com o mesmo percentual geral de 15% dos casos. Por essa razão, para beneficiar também as mulheres jovens, nosso Substitutivo prevê o afastamento das estagiárias, **por 2 dias consecutivos, a cada mês**, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Finalmente, como é fácil perceber, o texto do nosso Substitutivo, ao concordar com o mérito da iniciativa da Deputada Elisângela Araújo, altera artigo diferente da Consolidação das Leis do Trabalho. Em nosso entendimento, assim como já fizeram vários países democráticos e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br



* C D 2 5 8 5 8 3 3 1 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

desenvolvidos, tais como a Espanha e o Japão, o Brasil precisa reconhecer a endometriose, quanto atinge as mulheres trabalhadoras assalariadas, como uma questão trabalhista importante para as mulheres.

Como esse objetivo, os países citados criaram recentemente a **licença menstrual**, no caso das mulheres trabalhadoras que sofrerem de menstruação dolorosa ou endometriose. Nesse ponto específico, apresentamos para a deliberação desta Comissão, a ideia de que a mulher **não deve “comprovar”** o problema por meio de um laudo médico ou similar.

É ela, a mulher trabalhadora, que sente a dor mensal, que se repete continuamente, durante o exercício de suas tarefas profissionais. Por essa razão, somos da opinião que **a pedido da trabalhadora**, o patrão estará obrigado a conceder 2 dias de afastamento, sem prejuízo do salário, como prevê o artigo 473 da CLT.

Como estabelece o artigo 131 da CLT, **não será considerada falta ao serviço**, quando se tratar dos casos referidos no **art. 473**, cuja redação estamos alterando por meio do nosso Substitutivo, por meio da **inclusão do inciso XIII**. Em outras palavras, a mulher acometida da endometriose **não está deixando de trabalhar por vontade própria**, mas porque a intensidade das dores por ela sofridas a impede de exercer suas funções profissionais de maneira adequada.

Por outro lado, nosso Substitutivo reconhece e incorpora as ideias inovadoras apresentadas pelo Projeto de Lei nº 4.137/2024, tais como a ampliação conceitual relacionada ao diagnóstico dos casos associados com a endometriose, mencionados no Projeto que estamos analisando: **mioma, pólipos, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo**. Diante de um grave problema de saúde que afeta as mulheres trabalhadoras do nosso país, precisamos ser claras e precisas na nossa elaboração legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.137/2024, na forma do Substitutivo em anexo.



* C D 2 5 8 5 8 3 3 1 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Sala da Comissão, em 03 de Julho de 2025.

Deputada JULIANA CARDOSO
(PT-SP)
Relatora

Apresentação: 04/07/2025 16:13:54.313 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4137/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258583318100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

* C D 2 2 5 8 5 8 3 3 1 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.137/2024

Acrescenta o inciso XIII, ao art. 473, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e insere o § 3º ao art. 10, da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), para garantir a licença de dois dias consecutivos, a cada mês, a pedido da trabalhadora acometida dos sintomas graves associados ao fluxo menstrual, como a endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o inciso XIII, ao artigo 473, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e insere o § 3º ao artigo 10, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para garantir a licença de dois dias consecutivos, a cada mês, a pedido da trabalhadora acometida dos sintomas graves associados ao fluxo menstrual, como a endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo.

Art. 2º. O artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 473

XIII – a pedido da trabalhadora, por 2 (dois) dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual, tais como a endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo” (NR).



* C D 2 5 8 5 8 3 3 1 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Art. 3º. O artigo 10 da Lei nº 11.788, de 25 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....
§ 3º. Por sua solicitação, a estagiária terá direito a se afastar de suas atividades, por dois dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual” (NR).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de Julho de 2025.

Deputada JULIANA CARDOSO
(PT-SP)
Relatora

Apresentação: 04/07/2025 16:13:54.313 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4137/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 5 8 3 3 1 8 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.137, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4137/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ely Santos, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Franciane Bayer, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
No exercício da Presidência



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258532347000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.137, DE 2024

Apresentação: 03/09/2025 10:13:34.083 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL4137/2024

SBT-A n.1

Acrescenta o inciso XIII, ao art. 473, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e insere o § 3º ao art. 10, da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), para garantir a licença de dois dias consecutivos, a cada mês, a pedido da trabalhadora acometida dos sintomas graves associados ao fluxo menstrual, como a endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o inciso XIII, ao artigo 473, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e insere o § 3º ao artigo 10, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para garantir a licença de dois dias consecutivos, a cada mês, a pedido da trabalhadora acometida dos sintomas graves associados ao fluxo menstrual, como a endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo.

Art. 2º. O artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 473

.....

XIII – a pedido da trabalhadora, por 2 (dois) dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual, tais como a



* C D 2 5 3 4 5 1 9 4 6 5 0 0 *

endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo" (NR).

Art. 3º. O artigo 10 da Lei nº 11.788, de 25 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

§ 3º. Por sua solicitação, a estagiária terá direito a se afastar de suas atividades, por dois dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual" (NR).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada **TALÍRIA PETRONE**
No exercício da Presidência



* C D 2 2 5 3 3 4 5 1 9 4 6 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO